



Câmara Municipal de Jundiaí

Sanção Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 091

de 10/12/93

Processo n.º 18.227

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 73

DESARQUIVADO

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para prever conservação de estradas das urbanizações do Tipo II (chácaras de recreio) pela Prefeitura Municipal.

Arquive-se

Al. Campanelli
Diretor

17/12/93

30 08/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 18227
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18227 18291 21/7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
À MESA, ENCERRINHE-SE
AS SEQUENTES COISAS:
CJR e COSP
Presidente
27/08/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
03/11/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73

Altera o Plano Diretor, para prever conservação de estradas das urbanizações do Tipo II (chácaras de recreio) pela Prefeitura Municipal.

Art. 1º O art. 170 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. A conservação das estradas das urbanizações do Tipo II, quando destinadas a chácaras de recreio:

I - no caso de condomínio aberto, poderá ser feita pela Prefeitura;

II - no caso de condomínio fechado, será feita pelo proprietário da iniciativa ou por entidade por ele organizada."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

As vias públicas de acesso às chácaras de recreio, desde que oficiais, devem receber a necessária conservação por parte do Poder Público, a fim de possibilitar sua utilização normal e sem riscos aos condutores de veículos.



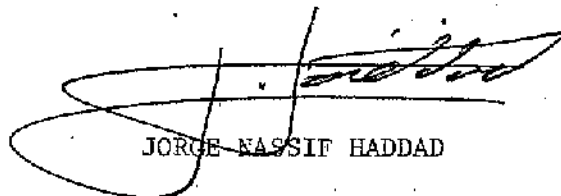
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11 03
Proc. 18227
@JJA

(PLC Nº 73 - fls. 02)

Com este projeto busco assegurar tal condição para os usuários, esperando, pois, contar com o apoio Plenário nesse sentido.

Sala das Sessões, 21.08.91



JORGE NASSIF HADDAD

*

TSV

Artigo 170 - As estradas das urbanizações do Tipo II, quando destinadas a chácaras de recreio (unidades de 5.000 m²), serão conservadas pelo proprietário da iniciativa ou por entidade por ele organizada.

Artigo 171 - A fim de possibilitar a evolução da técnica de urbanização para ajustá-la às necessidades da atualidade, a Prefeitura poderá aceitar que o projeto especial proponha o dobramento de parte do lote, cujas medidas constam da tabela específica deste Plano Diretor Físico-Territorial, desde que a nova alternativa assegure que as áreas desvinculadas da unidade, a ser ocupada pela habitação, sejam acrescidas aos espaços livres de uso comum.

§ 1º - O projeto especial de que trata este artigo deve ser fundamentado técnica, econômica e socialmente pelo autor do projeto, em memorial justificativo, que será objeto de análise por parte do órgão competente da Prefeitura e a sua aprovação dependerá, necessariamente, da aceitação por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 2º - A medida tratada neste artigo não deve permitir que os projetos especiais aumentem a densidade demográfica, além do propiciado em urbanização convencional.

§ 3º - A defesa do projeto perante os demais órgãos que o aprovam, quer sejam do âmbito federal ou estadual, sempre competerá ao técnico, autor da urbanização.

Artigo 172 - Na zona rural não serão permitidas transformações de setores, a não ser para viabilizar projetos de urbanização do Tipo II (unidades agrícolas ou de recreio).

§ 1º - As iniciativas em áreas rurais destinadas a fins agrícolas, com unidades iguais e superiores a 10.000m², estão dispensadas das áreas para sistema de lazer e equipamentos comunitários.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo

22/08/91



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73

PROC. Nº 18227

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor para prever conservação de estradas das urbanizações do Tipo II (Chácaras de recreio), pela Prefeitura Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com o documento de fls. 04, o que a torna apta ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. Para que o presente Projeto de Lei Complementar possa prosperar, necessária é a apresentação de emenda modificativa ao inciso I do artigo em questão, que poderá ser ofertada pela douta Comissão de Justiça e Redação. É o novo texto:

" Art. 170

(...)

"I - No caso de condomínio aberto, devidamente recebido pela Municipalidade, poderá ser feita pela Prefeitura;"

2. Tal se faz necessário pois é cediço no Direito Administrativo que a Administração Municipal somente poderá prover serviços públicos em vias oficiais, devidamente recebidas pela municipalidade.
3. Acatada a sugestão ofertada, a propositura se nos afigura legal quanto à competência, nos termos do artigo 6º, inciso VII da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme disposto no artigo 13, inciso XIII da Carta Municipal.
4. A matéria é de Lei Complementar, pois pretende a modificação de outra legislação complementar (Plano Diretor), o que obedece ao princípio da hierarquia das leis. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

*



CJ - Parecer nº 1239 - fls. 02

6. Quorum: 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e seu parágrafo único, "in fine", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1991.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo
27/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Guilherme
Presidente
27/08/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.227

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para prever conservação de estradas das urbanizações do Tipo II (chácaras de recreio) pela Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 5.421

Amparado no art. 6º, inc. VII, e art. 13, inc. XIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o projeto em destaque está revestido do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o órgão técnico em sua manifestação de fls. 06/07.

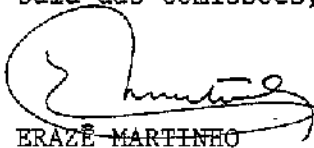
A matéria é de lei complementar, entretanto, para melhor lapidar seu texto sugerimos a emenda anexa, que dá nova redação ao inc. I do art. 170.

Em se acolhendo a emenda ofertada, firmamos posicionamento favorável à tramitação da proposta.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 03.09.91.

APROVADO em 03.09.91


ERAZÉ MARTINEO

Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* /t1/



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.227

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Com. 03/09/91

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73

Nova redação ao inc. I do art. 170:

"I - No caso de condomínio aberto, devidamente recebido pela
municipalidade, poderá ser feita pela Prefeitura."

Sala das Comissões, 03.09.91

BRAZE MARTINHO

Presidente e Relator

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
JORGE NASSIF HADDAD
JOÃO CARLOS LOPES
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

04/09/91

Ao Vereador Sr. Proco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
10/9/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.227

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para prever conservação de estradas das urbanizações do Tipo II (chácaras de recreio) pela Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 5.445

Alterar o Plano Diretor é o que intenta o Vereador Jorge Nassif Haddad com este projeto, a fim de prever a conservação de estradas das urbanizações do Tipo II, destinadas a chácaras de recreio, pela Prefeitura, no caso de condomínio aberto.

Atualmente está disposto que tal conservação é responsabilidade do proprietário da iniciativa ou de entidade por ele organizada. Esse pressuposto continua mantido pela proposição, mas agora para caso de condomínio fechado. A emenda nº 1, trazida pela Comissão de Justiça e Redação, vem colocar devidamente a questão, ao acrescentar que o condomínio aberto deverá estar devidamente recebido pela Municipalidade, para melhor explicitar a situação proposta.

Nada encontra este relator que não mereça ser acolhido pela Edilidade; e muito ao contrário, a iniciativa é merecedora de elogios, pois cabe ao Poder Público prover a conservação de vias oficiais.

Voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 10.09.91

APROVADO EM 10.09.91

[Signature]

ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]

JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator

[Signature]

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]

ROLANDO GIAROLLA



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-
vada:

(...)

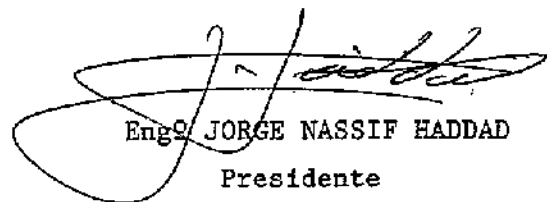
"II - proposição apresentada por vereador na legisla-
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

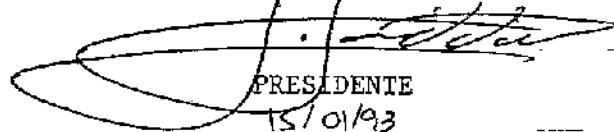
05/01/93



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 06

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JORGE NASSIF HADDAD: Projetos de Lei Complementar nº 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; Projeto de Lei nº 5.520.

Defiro.
Providencie-se.


PRESIDENTE
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

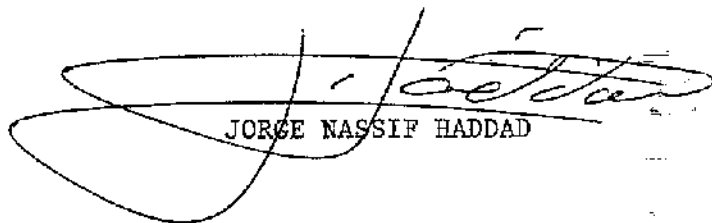
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; e
2. PROJETO DE LEI Nº 5.520.

Sala das Sessões, 11.01.93


JORGE NASSIF HADDAD

ns



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

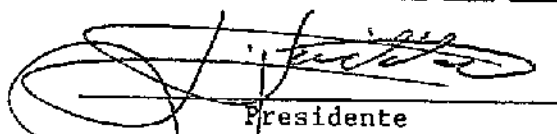
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73
 PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº _____
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

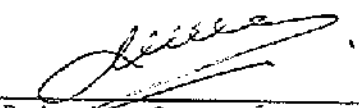
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho		X	
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Brazê Martinho		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeta	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho		X	
15. Luiz Ângelo Monti		X	
16. Marcílio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi		X	
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado		X	
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	14	7	

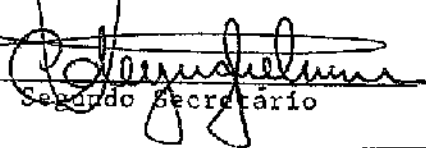
Resultado:

 APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 03/11/93


 Presidente


 Primeiro Secretário


 Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

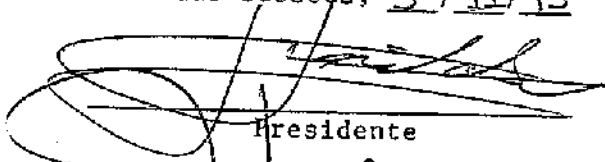
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73
 PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 03
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

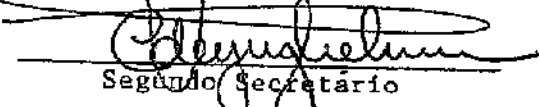
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Respanholetto	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho		X	
15. Luiz Ângelo Monti		X	
16. Marcflio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva		X	
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Orací Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	16	5	

Resultado:

 APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 3/11/93


 Presidente


 Segundo Secretário


 Primeiro Secretário

PUBLICADO
em 04/11/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 17
Proc. 18.227
Plan

proc. 18.227

AUTÓGRAFO Nº 4.635

(Projeto de Lei Complementar nº 73)

Altera o Plano Diretor, para prever conservação de estradas das urbanizações do Tipo II (chácaras de recreio) pela Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 3 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 170 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 170. A conservação das estradas das urbanizações do Tipo II, quando destinadas a chácaras de recreio: —

"I - no caso de condomínio aberto, devidamente recebido pela Municipalidade, poderá ser feita pela Prefeitura;

"II - no caso de condomínio fechado, será feita pelo proprietário da iniciativa ou por entidade por ele organizada."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três (04/11/1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

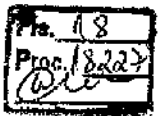
*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.93.03
Proc. 18.227

Em 04 de novembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.635, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 73 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 03 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73

AUTÓGRAFO Nº 4.635

PROCESSO Nº 18.227

OFÍCIO P.M. Nº 11/93/03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/11/93

ASSINATURA:

Antonio B. Paloma

RECEBEDOR - NOME:

[Signature]

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

26/11/93

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para prever conservação de estradas das urbanizações do Tipo II (chácaras de recreio) pela Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de novembro de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 170 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte redação:

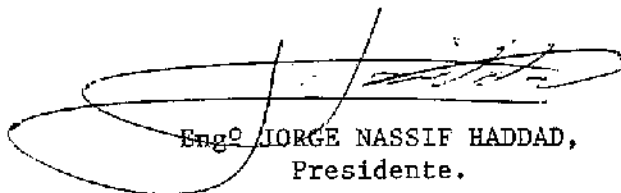
"Art. 170. A conservação das estradas das urbanizações do Tipo II, quando destinadas a chácaras de recreio:

"I - no caso de condomínio aberto, devidamente recebido pela Municipalidade, poderá ser feita pela Prefeitura;

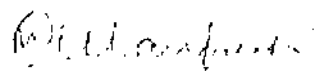
"II - no caso de condomínio fechado, será feita pelo proprietário da iniciativa ou por entidade por ele organizada."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três (10.12.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três (10.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



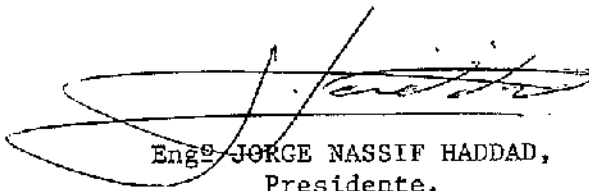
Of. PM 12.93.13
proc. 18.227

Em 19 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 11.93.03, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 091, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* MS.



IOM 07-12-1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para prever conservação de estradas das urbanizações do tipo II (chácaras de recreio) pela Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de novembro de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 170 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. A conservação das estradas das urbanizações do Tipo II, quando destinadas a chácaras de recreio:

“I — no caso de condomínio aberto, devidamente recebido pela Municipalidade, poderá ser feita pela Prefeitura;

“II — no caso de condomínio fechado, será feita pelo proprietário da iniciativa ou por entidade por ele organizada.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três. (1º/12/93).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três. (1º/12/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 17-12-1993 (retificação)

Na Lei Complementar nº 91,

na ementa, onde se lê: tipo II
leia-se: Tipo II

onde se lê: Art. 170. (...) Topo II
leia-se: "Art. 170. (...) Tipo II

no fecho, onde se lê: três. (1º/12/93). onde se lê três.
(1º/12/1993).
leia-se: três (1º/12/1993). leia-se: três (1º/12/1993).

*

SS

